

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2015

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva estender à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Em sua redação atual, o artigo 26 da Lei nº 8.313, de 1991, concede à pessoa física ou jurídica o direito de deduzir, do imposto devido na declaração do imposto de renda, os valores das doações e patrocínios realizados em favor de projetos culturais aprovados na forma da lei. No caso de pessoa jurídica, o benefício alcança apenas aquelas tributadas com base no lucro real, que ficaram autorizadas a abater quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios, em seu conjunto submetidos a um valor máximo de dedução fixado anualmente pelo Presidente da República.

Conforme salienta a autora em sua justificativa, a concessão do benefício apenas às empresas tributadas com base no lucro real impede que uma significativa parcela das empresas pequenas e médias contribua para o desenvolvimento da cultura nacional.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), onde a matéria foi aprovada por unanimidade seguindo o parecer do Relator Deputado Lincoln Portela.

O projeto vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma regimental, para o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão previamente apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como visto, o projeto de lei objetiva autorizar a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente a quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios em favor de projetos culturais aprovados sob a égide do Programa

Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, instituído pela nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet).

A tributação pelo lucro presumido consiste numa sistemática simplificada de apuração dos resultados da empresa, na qual o lucro tributável é calculado a partir da aplicação de percentuais padrões sobre a receita bruta auferida mensalmente. A adesão a esse regime é facultativa e, por não envolver uma efetiva apuração contábil dos resultados da empresa, não contempla o lançamento de despesas dedutíveis em sua apuração.

Nesse contexto, numa primeira avaliação, poder-se-ia concluir que a iniciativa em tela representaria uma ampliação do escopo de benefícios concedidos por meio da Lei Rouanet, assegurando a um novo e extenso contingente de contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica inédita possibilidade de dedução fiscal.

Entretanto, o regime de concessão desse incentivo obedece a uma sistemática peculiar, na qual as iniciativas culturais objeto do benefício fiscal devem ser previamente selecionadas e aprovadas pelo Ministério da Cultura de acordo com limite de renúncia previamente fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso. A definição de um teto para o valor do benefício encontra-se assim estabelecida no § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991:

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

(...)

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.*

(...)

Além disso, ao dispor sobre o valor máximo das deduções, o art. 37 da mesma lei determina:

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

De fato, desde então, o Demonstrativo de Gastos Tributários contido em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias tem sido identificado como instrumento hábil para fixar o limite máximo da renúncia fiscal a ser considerada na elaboração da lei orçamentária anual.

Portanto, a rigor, a ampliação do universo de beneficiários alcançados pelo Pronac, na forma pretendida pela proposição, não acarreta perda de receita orçamentária, uma vez que seus efeitos se submetem a limite previamente fixado pelo Ministério da Fazenda para aprovação de projetos culturais incentivados no âmbito do Ministério da Cultura.

Desse modo, cumpre reconhecer que a proposição não apresenta implicação orçamentária e financeira, uma vez que seus termos não alteram o limite da renúncia fiscal relativa aos benefícios do Pronac anualmente fixados na peça orçamentária por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, por estarmos inteiramente de acordo, adotamos os termos do parecer apresentado anteriormente a esta Comissão pelo antigo Relator, o nobre Deputado Ademir Camilo, a quem sucedemos na apreciação da matéria, e assim entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Como apontado na análise de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as finanças públicas não estarão em risco pela aprovação da proposição em debate.

Nesse passo, no âmbito das atribuições desta Comissão, cumpre registrar que haverá uma democratização do acesso ao benefício fiscal, já que mais empresas poderão optar por destinar parte do seu imposto de renda para projetos culturais, o que certamente aumentará os recursos disponíveis para esse setor.

Ressalte-se, também, que, como destacado na justificção do projeto de lei, o benefício fiscal em análise é perfeitamente compatível com o regime do lucro presumido, já que as doações e os patrocínios culturais são abatidos diretamente do imposto devido.

Desse modo, iniciativas como a que agora analisamos são bem-vindas do ponto de vista tributário, haja vista que redirecionam o benefício fiscal para o atingimento dos seus objetivos.

Entretanto, pensamos que o projeto de lei precisa de um pequeno aprimoramento, pois verificamos que existe proibição expressa de deduções a título de incentivo fiscal para as empresas tributadas com base no lucro presumido, no art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997¹, sendo necessário excepcionar os benefícios que agora concedemos.

É verdade que, caso aprovado o projeto de lei nos termos propostos, seria razoável a interpretação de que a lei nova teria revogado parcialmente a proibição anterior. Mas, para evitar conflitos normativos desnecessários no ordenamento jurídico, é recomendável introduzir exceção expressa na norma geral proibitiva.

Nesse sentido, optamos por alterar o citado art. 10 da Lei nº 9.532, de 1997, excepcionando a proibição do usufruto de benefício fiscal para optantes do lucro presumido apenas para o art. 26 da Lei Rouanet, para não ampliarmos demais o benefício além dos objetivos pretendidos pelo projeto de lei em discussão.

¹ Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Diante do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2015

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

.....
 § 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuando-se a dedução prevista no

art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991". (NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2017-6396